

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça São Vicente Férrer, 140  
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG  
e-mail: cmfga@netfor.com.br

Declarada  
**INCONSTITUCIONAL**  
pela  
ADIN nº 000.253.400-6/00

**LEI 3303 DE 28 DE NOVEMBRO DE 20001**

DISPÕE SOBRE A REDAÇÃO AO ARTIGO 81 E SEUS INCISOS I,II,III,IV E V; E ARTIGO 83 DA LEI 2.966/98 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO - 1º - OS ARTIGOS 81 E SEUS INCISOS , BEM COMO O 83 CAPUT DA LEI 2.966/98, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTIGO 81 - O SERVIDOR EFETIVO NOMEADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, RESPEITADOS O ARTIGO 16, INCISOS I E II, E ARTIGOS 17,20 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, FARÁ JUS AO APOSTILAMENTO EM VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

- I - 60% (SESSENTA POR CENTO) QUANDO O SERVIDOR EXECER CARGO EM COMISSÃO PELO PERÍODO DE SEIS ANOS, ININTERRUPTOS.
- II - 70% (SETENTA POR CENTO) QUANDO O SERVIDOR EXERCER CARGO EM COMISSÃO PELO PERÍODO DE SETA ANOS, ININTERRUPTOS.
- III - 80% (OITENTA POR CENTO) QUANDO O SERVIDOR EXERCER CARGO EM COMISSÃO PELO PERÍODO DE OITO ANOS, ININTERRUPTOS.
- IV - 90% (NOVENTA POR CENTO) QUANDO O SERVIDOR EXECER CARGO EM COMISSÃO PELO PERÍODO DE NOVE ANOS, ININTERRUPTOS.
- V - 100% (CEM POR CENTO) QUANDO O SERVIDOR EXERCER CARGO EM COMISSÃO PELO PERÍODO DE DEZ ANOS, ININTERRUPTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O TERMO ININTERRUPTOS DE QUE TRATA OS INCISOS I,II,III,IV E V, APENAS SE CONFIGURARÁ QUANDO O ESPAÇO DE TEMPO DE CONTRATAÇÃO FOR INFERIOR A 120 (CENTO E VINTE DIAS)

ART. 83 - CUMPRIDO O INTERTÍCIO DO ARTIGO 81 SE O SERVIDOR TIVER DESEMPENHADO FUNÇÕES EM CARGOS COMISSIONADOS COM REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS, A IMPORTÂNCIA A SER INCORPORADA TERÁ COMO BASE DE CÁLCULO A FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIOR TEMPO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça São Vicente Férrer, 140  
CNPJ. 20.914.305/0001-16 - Fone:(0xx37) 3321-2001 - CEP 35.570-000 - Formiga-MG  
e-mail: cmfga@netfor.com.br

---

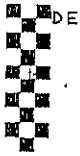
ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA  
PUBLICAÇÃO, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA, 28 DE NOVEMBRO DE 2001

  
ALUISIO VELOSO DA CUNHA  
PRESIDENTE

  
MARIA VITÓRIA CORRÊA  
SECRETÁRIA

  
BALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS  
VICE PRESIDENTE



D. J. - 15.1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - Reveste-se do vício de inconstitucionalidade a lei municipal que, versando sobre o apostilamento de servidor público, com supressão de requisitos, partir de iniciativa de membro do Poder Legislativo, vez que invade competência do Chefe do Executivo, em matéria de sua iniciativa privativa, nos termos do art. 66, Inciso III, da Constituição do Estado".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BADY CURÍ

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2003.

  
DES. BADY CURÍ - Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BADY CURTI:

V O I O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Formiga, insurgindo-se contra as Leis Municipais nº 3.105/99 e nº 3.156/00 do Município de Formiga, que alteraram os arts. 81 e incisos, e 83 da Lei Municipal nº 2.966, de 28.04.98, que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, alegando a incompatibilidade de referidos diplomas com o disposto nos arts. 66, III, "b", e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Alega o requerente que os textos acimados de inconstitucionalidade retiram do pressuposto do instituto do apostilamento dos servidores públicos o requisito do exercício ininterrupto do cargo comissionado, além de conferir direito à maior remuneração percebida, em caso de exercício, no interstício, de funções de remuneração diferentes.

Aponta para a ocorrência de dois vícios nos diplomas impugnados, quais sejam: a) iniciativa de membro da edilidade, quando a matéria é de iniciativa reservada constitucionalmente ao Chefe do Executivo; b) cria despesa para o Município sem indicar a fonte de custeio.

A liminar rogada foi deferida por este Relator, vez que presentes restaram os requisitos legais de sua concessão, tendo sido a mesma ratificada, à unanimidade, pela egrégia Corte Superior às fls. 128/132 TJ.

A Câmara Municipal de Formiga, devidamente notificada, prestou as informações de fls. 137/146, apontando para a perda de objeto da ação, em virtude da revogação das leis



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

impugnadas, operada pela Lei 3.303, de 28 de novembro de 2001. Pugna, ainda, pela revogação da liminar pela ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iure*, para que, ao final, seja julgada improcedente a representação.

Instado a se manifestar acerca dos documentos acostados, põe-se o representante pela inocorrência da perda de objeto propalada, vez que, embora tenha sido, de fato, editada a citada lei, as Leis Municipais guereadas, enquanto em vigor, produziram efeitos, de forma que alguns servidores municipais foram apostilados pela Administração anterior com base em tais diplomas legais, acarretando aumento de despesas para o Município, fazendo-se imperiosa a declaração de sua Inconstitucionalidade.

Dispõe o art. 66, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais que,

*"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*I - Omissis...*

*II - Omissis...*

*III - do Governador do Estado:*

*...omissis...*

*b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;"*

De uma análise perfunctória do dispositivo supra,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

e, tendo-se em mente o princípio da simetria com o centro, tem-se que as leis impugnadas padecem de vício insanável, vez que feriram disposição expressa na Constituição do Estado, não sendo tal vício passível de convalidação, ainda que a lei tenha sido sancionada pelo titular de sua iniciativa.

Conforme asseverado pelo ilustre Procurador de Justiça - Dr. João Câncio de Mello Júnior:

*"A sanção aposta pelo chefe do Executivo no projeto aprovado pela Câmara não convalida o processo legislativo viciado, na medida em que a própria Constituição Estadual veda a delegação de matérias privativas da competência dos Poderes Municipais (Art. 173, § 1º, da CEMG)".*

A legalidade do processo legislativo foi ferida de morte no momento em que partiu de um integrante do legislativo local a iniciativa de lei, versando sobre matéria com reserva expressa no texto maior do Estado.

Soma-se a isto o fato de que a matéria relativa ao apostilamento é inerente ao regime jurídico de servidor público, prevista na alínea "c" do inciso III do art. 66, da CE/89, como matéria também privativa do Chefe do Executivo.

Assim, flagrantes as inconstitucionalidades das leis vergastadas, merecendo, por isto, serem varridas do ordenamento jurídico, de forma a possibilitar a correção das distorções noticiadas.

Destarte, presente restou a inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais nº 3.105/99 e nº 3.156/00, do Município de Formiga, na medida em que as normas resultaram de iniciativa do Legislativo e, no seu bojo, desvirtuaram do tratamento dado à matéria pelo ordenamento jurídico federal e estadual.

No mesmo sentido é a lição do festejado José Nilo de Castro, senão vejamos:

*"Ora, se se trata de projeto de lei de exclusiva iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF) - preceito esse que, ex*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

vi do artigo 29, *caput*, da Constituição da República, é de compulsória observância pelos Municípios, no processo legislativo, sob o regime da vigente ordem constitucional, 'se os princípios que informam o processo legislativo impõem-se aos Estados Membros como padrões de compulsória observância' - e, conseqüentemente, aos Municípios, o que se observa é que as regras do processo legislativo federal foram absorvidas nos níveis estaduais e municipais". (In: Direito Municipal Positivo, 4ª edição, p. 76).

Quanto a preliminar armada pela requerida em sua manifestação à fl. 139, no sentido de que a Lei 3.303, de 28 de novembro de 2001, teria revogado expressamente as leis objeto da presente arguição, vez que dispôs sobre a matéria, alterando a redação dos arts. 81 e incisos, e 83 da Lei 2.966/98, tem-se que a mesma não merece subsistir, visto a notória similitude verificada na redação da referida lei, com os dispositivos das leis vergastadas, de tal forma a configurar verdadeira repetição de conteúdos.

Senão vejamos:

Dispõe a Lei nº 3.105, de 25 de outubro de 1999, textualmente, em seus artigos que,

**Art. 1º - O artigo 81 e seus incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 2.966, de 28 de abril de 1998, passa a ter a seguinte redação:**

**'Art. 81 - O Servidor nomeado para exercer cargo em comissão fará jus ao apostilamento nas seguintes proporções incidentes sobre a remuneração do cargo comissionado:**

**I - 60% (sessenta por cento),**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

*quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de seis anos;*

*II - 70% (setenta por cento), quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de sete anos;*

*III - 80% (oitenta por cento), quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de oito anos;*

*IV - 90% (noventa por cento), quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de nove anos;*

*V - 100% (cem por cento), quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de 10 anos'.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

Já a Lei nº 3.156, de 29 de março de 2000,

acrescenta que:

*"Art. 1º - O artigo 83 da Lei nº 2.966, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 83 - Quando cumprido o interstício do artigo 81 e houver sido desempenhado funções com remuneração diferente, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida com maior remuneração".*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."*

A Lei posterior de nº 3.303, de 28 de novembro de 2001, que teria revogado as anteriores, com "nova redação", traz em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

seu bojo que:

*"Art. 1º - Os artigos 81 e seus incisos, bem como o 83 caput da Lei 2.966/98, passam a ter a seguinte redação:*

*'Art. 81 - O Servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão, respeitados o artigo 16, Incisos I e II, e artigos 17, 20 e 21 da Lei Complementar 101/2000, fará jus ao apostilamento em vencimento do cargo comissionado, na seguinte proporção:*

*I - 60% (sessenta por cento) quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de seis anos, ininterruptos;*

*II - 70% (setenta por cento) quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de sete anos, ininterruptos;*

*III - 80% (oitenta por cento) quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de oito anos, ininterruptos;*

*IV - 90% (noventa por cento) quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de nove anos, ininterruptos;*

*V - 100% (cem por cento) quando o Servidor exercer cargo em comissão pelo período de dez anos, ininterruptos;*

*Parágrafo único: O termo ininterruptos de que trata os incisos I, II, III, IV e V, apenas se configurará quando o espaço de tempo de contratação for*

Fl. 7/13



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

inferior a 120 (cento e vinte dias).

Art. 83 - Cumprido o interstício do artigo 81 se o Servidor tiver desempenhado funções em cargos comissionados com remunerações diferenciadas, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo'.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário."

Ora, é de clareza mediana que a lei "revogadora" somente repetiu o conteúdo das leis vergastadas, acrescentando o termo ininterrupto, na tentativa de emprestar validade à norma, tentativa esta que cai totalmente por terra quando especifica no parágrafo único do artigo 81, o que se entenderia pelo "termo" para os fins desta lei, de forma tal a nulificar todo o conceito do termo.

Assim, dúvidas não restam no sentido de persistirem na lei posterior todos os vícios das leis vergastadas, implicando o reconhecimento da inconstitucionalidade também da Lei 3.303 de 28/11/2001.

Em face do exposto, acolho a representação formulada, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 3.105/99 e nº 3.156/00, do Município de Formiga, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem com da Lei nº 3.303 de 28/11/2001, que nada mais é do que uma reprodução literal das anteriores, inclusive no tocante aos seus vícios.

Custas ex lege.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOIQ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ODILON FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VQIQ

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VQIQ

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VQIQ

De acordo.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VQIQ

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VQTQ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

De acordo.

**O SR. DES. MERCÊDO MOREIRA:**

VOTO

De acordo.

**O SR. DES. GOMES LIMA:**

VOTO

De acordo.

**O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:**

VOTO

De acordo.

**O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:**

VOTO

De acordo.

**O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:**

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

VOTO

De acordo.

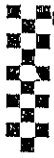
O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTTSSON:

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.253.400-6/00

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

De acordo.

SÚMULA: À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.